

Novo
EXTENSIVO
ILIMITADO
ADVOCACIA
PÚBLICA

PDFLASH

DIREITO
CONSTITUCIONAL



@revisaopge

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que o nosso Novo Extensivo (assim como todos os nossos produtos) é tutelado pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

Aula revisada e atualizada em 11/01/2021

PDFFLASH

DIREITO CONSTITUCIONAL – AULA 05

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (PARTE 2)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (PARTE 2)	4
CONTROLE REPRESSIVO JUDICIAL NO BRASIL.....	4
<i>Controle Concreto (Difuso)</i>	4
<i>Cláusula de reserva de plenário e julgamento de recurso extraordinário pelo STF</i>	7
EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE CONCRETO DIFUSO.....	9
<i>Sistemática tradicional</i>	9
<i>Nova sistemática proposta pelo STF (Informativo 886)</i>	11
<i>Controle concreto em ações coletivas</i>	12
CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STJ	12
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	13
SÚMULA VINCULANTE	14
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO CNJ E PELO CNMP?	15

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (PARTE 2)

CONTROLE REPRESSIVO JUDICIAL NO BRASIL

- PCJE** O controle de constitucionalidade repressivo judicial, que pode ser de dois modelos: a) concreto (**também chamado de incidental ou por via de exceção**), que é difuso; b): abstrato (**também chamado de por via de ação direta**), que é concentrado no STF ou nos TJs e é feito por meio de ações típicas, como a ADI genérica, a ADC, a ADI por omissão (ADO), a ADPF.
- PCJE** A regra é que o controle difuso seja realizado no caso concreto e o controle concentrado seja realizado em abstrato. A ADI interventiva é uma exceção a isso, pois é um instrumento de controle de constitucionalidade concentrado (já que se concentra no Supremo Tribunal Federal), mas realizado no caso concreto.

Controle Concreto (Difuso)

- PCJE** Esse controle é, em regra difuso (à exceção da ADI interventiva), podendo, portanto, ser realizado por qualquer juiz ou tribunal.
- PCJE** O controle concreto ou difuso diz respeito a um caso concreto, a uma lide, ou seja, a um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida que é levado ao Poder Judiciário em qualquer tipo de ação.
- PCJE** A inconstitucionalidade, nesse tipo de controle, não é o objeto principal da ação, mas, sim, uma questão incidental que deve, necessariamente, ser enfrentada necessariamente pelo magistrado para que ele possa julgar a lide.
- PCJE** Esse tipo de controle de constitucionalidade pode ser feito DE OFÍCIO pelo juiz ou por provocação.

- PCPE** O controle concreto (assim como o controle concentrado) deve observar o **art. 97 da CF/88**, que prevê a denominada **cláusula de reserva de plenário** (ou regra do **full bench**), por força da qual, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade depende de decisão tomada pelo plenário da Corte ou pelo respectivo órgão especial, sempre por maioria absoluta de votos.
- PCPE** O órgão especial é um órgão que, conforme prevê o art. 93, XI, da CF/88, pode ser criado por Tribunais que possuam mais de 25 (vinte e cinco) membros, para exercer atribuições administrativas e jurisdicionais do plenário. Ele deve ter no mínimo 11 (onze) e no máximo 25 (vinte e cinco) membros, sendo metade das vagas preenchidas por antiguidade dos membros do Tribunal e metade por eleição feita pelo plenário.
- PCPE** Em virtude da cláusula de reserva de plenário, não pode haver decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afaste sua incidência, no todo ou em parte. Uma decisão como essa viola a cláusula de reserva de plenário, conforme consta da Súmula Vinculante nº 10 do STF.
- PCPE** Quando o Tribunal se limita a interpretar a norma infraconstitucional, definindo seu sentido e seu alcance (isto é, estabelecendo que ela se aplica a alguns casos e não se aplica a outros), não há violação à Súmula Vinculante 10 nem tampouco à cláusula de reserva de plenário (ARE 743287 AgR; RE 460971/RS).
- PCPE** Na **interpretação conforme a Constituição**, quando utilizada como princípio interpretativo, não há necessidade de se observar a cláusula de reserva de plenário. Porém, quando utilizada como técnica de decisão em controle de constitucionalidade, o STF vem entendendo pela necessária aplicação da reserva de plenário (RE 765.254 AgR-EDv, j. 20/04/2020, Pleno).
- PCPE** Quando o Tribunal resolve a causa com fundamento diverso do que foi alegado pelas partes (o que, naturalmente, causa a não aplicação da norma invocada como causa de pedir), não há violação à cláusula de reserva de plenário (nem à Súmula Vinculante 10), pois isso não caracteriza o afastamento da norma, mas, sim, a sua mera não apreciação decorrente da sua não subsunção ao caso (Rcl 29307 AgR).

- PGE** A cláusula de reserva de plenário não se aplica às decisões relativas à revogação e à não recepção da lei, pois, segundo o STF, essa hipótese não envolve uma inconstitucionalidade, mas, sim, uma revogação por não recepção (ARE 651448 AgR).
- PGE** A aplicação da cláusula de reserva de plenário nos Tribunais se dá pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade, que é o procedimento pelo qual o órgão fracionário destaca a análise da inconstitucionalidade e a remete ao órgão especial ou tribunal pleno, conforme disciplinado nos arts. 948 a 950 do CPC/15.
- PGE** O procedimento de aplicação da cláusula de reserva de plenário (incidente de arguição de inconstitucionalidade) se dá da seguinte maneira, segundo o CPC: a) o órgão fracionário analisa a alegação de inconstitucionalidade e, se a rejeitar, o julgamento segue normalmente no próprio órgão fracionário; b) se a alegação de inconstitucionalidade for acolhida pelo órgão fracionário, a questão constitucional é destacada e remetida ao plenário ou órgão especial do Tribunal para análise.
- PGE** Segundo o parágrafo único do art. 949 do CPC/15, se a questão constitucional já houver sido decidida pelo órgão especial ou pleno do respectivo Tribunal ou mesmo pelo pleno do STF, ela não precisa ser submetida à cláusula de reserva de plenário, podendo o órgão fracionário julgar diretamente a causa, aplicando o entendimento já firmado. Isso se aplica tanto quando o precedente a ser seguido é dotado de eficácia vinculante quanto quando não é (ARE 914045 RG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15/10/2015; RE 191.898, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 27/05/1997).
- PGE** No incidente de arguição de inconstitucionalidade é admitida a manifestação dos responsáveis pela edição do ato, dos legitimados ativos para ADI/ADC e do *amicus curiae*.
- PGE** Não é cabível recurso extraordinário em face da decisão que julga o incidente de arguição de inconstitucionalidade, mas apenas contra a decisão que julga o processo em que instaurado o incidente (Súmula 513/STF). Esse recurso, acaso interposto, deve ser acompanhado de cópia da decisão que julgou o incidente de inconstitucionalidade, ainda que se trate de decisão proferida em processo







anterior e que justificou a não instauração do incidente no processo em curso (RE 238790 AgR, julgado em 08/02/2011).

- O art. 97 da CF/88 não se aplica às turmas recursais dos juizados especiais e dos juizados de pequenas causas (STF, RE com Agravo 792562 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 18/03/2014).

Cláusula de reserva de plenário e julgamento de recurso extraordinário pelo STF

- Como regra, as Turmas do STF, no controle concreto difuso realizado nos processos em geral, não podem declarar a inconstitucionalidade sem que o plenário já o tenha feito, como, inclusive, já decidiu o STF nos EDcl no AgRg no RE 371.089.
- Em relação especificamente ao recurso extraordinário, porém, existe uma discussão sobre a necessidade ou não de aplicação da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade.
- No RE 361.829 ED (j. 02/03/2010), a Segunda Turma do STF afirmou que *“o STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal”*. Com base nesse julgado, a banca examinadora do concurso do Ministério Público Federal entendeu, em prova realizada em 2011, que o STF não precisa observar a cláusula de reserva de plenário no julgamento de recurso extraordinário.
- Posteriormente, a própria Segunda Turma do STF afirmou que a cláusula de reserva de plenário se aplica a todos os Tribunais do País (inclusive, ao STF), nos seguintes termos: *“o art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos*

especiais', está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI" (ARE 792562 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 18/03/2014). Por conta desse precedente, o CESPE entendeu, em prova realizada em 2014, que, de acordo com a atual jurisprudência do STF, o recurso extraordinário submete-se à cláusula de reserva de plenário.

-  Em 2017, a FCC afirmou, acertadamente, que existe precedente do STF afirmando que a cláusula de reserva de plenário não se aplica a ele. De fato, esse precedente existe, conforme vimos.
-  Em 2018, o STF afirmou que *"a cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10)" (ARE 791932/DF, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, J. 11/10/2018, Pleno).*
-  A VUNESP, em concurso realizado em 2019, divergiu do CESPE e do STF e entendeu que o recurso extraordinário não precisa observar a cláusula de reserva de plenário.
-  Apesar da celeuma, não há nenhuma disposição constitucional, legal ou no Regimento Interno do STF que preveja, de fato, a não submissão do recurso extraordinário à cláusula de reserva de plenário.
-  Para provas, o ideal é sempre adotar o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, que, no caso, é no sentido da aplicação da cláusula de reserva de plenário ao STF. Apenas no caso específico da VUNESP é que se recomenda um cuidado maior e, acaso a questão formulada contenha uma assertiva que afirme a aplicação do art. 97 da CF/88 ao STF e outra assertiva que pareça ser "mais certa", essa segunda assertiva pode ser marcada como correta, tendo em vista o histórico dessa banca examinadora.
-  Existe uma **hipótese específica livre de divergências em que o julgamento de recurso extraordinário não precisa observar o art. 97 da CF/88**. Isso ocorre quando esse recurso é interposto contra decisão final proferida em ADI estadual na qual o paradigma constitucional de controle foi uma norma de

observância obrigatória. Nesse caso, se o Tribunal de origem já houver declarado a inconstitucionalidade, o STF não precisa aplicar a cláusula de reserva de plenário no recurso extraordinário para confirmar essa inconstitucionalidade. Porém, se na origem não tiver havido declaração de inconstitucionalidade, o STF, para declarar a inconstitucionalidade do ato impugnado, precisará observar a cláusula de reserva de plenário ao julgar o recurso extraordinário (ARE 661288, Primeira Turma, j. em 06/05/2014).





EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE CONCRETO DIFUSO

Sistemática tradicional

- Tradicionalmente, como **regra**, os efeitos da decisão no controle difuso de constitucionalidade são: a) *ex tunc* (retroativos); e b) *inter partes* (isto é, atingem somente as partes do processo, ou seja, autor e réu).
- **Excepcionalmente**, em caso de modulação, os efeitos são: a) não retroativos (*ex nunc*) ou prospectivos (*pro futuro*); e b) *ultra partes* (o que ocorre como decorrência de uma **eficácia expansiva** da decisão de controle de constitucionalidade).
- A modulação foi inicialmente admitida apenas no controle abstrato (mais precisamente, na ADI e na ADC), conforme previsto no art. 27 da Lei 9.868/99, mas o STF admite, por analogia, que também no controle concreto difuso haja modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (RE 197917, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. em 24/03/2004).

- Até mesmo quando se trata de uma decisão sobre não recepção de norma anterior à Constituição, o STF admite, por analogia, a modulação (RE 600885/RS)
- Segundo o STF, a modulação de efeitos somente pode ser feita pelo plenário do Tribunal (AI 417014 AgR, 18/12/2006); depende de manifestação expressa (RE 392139 AgR); depende de decisão de 2/3 dos membros do Tribunal (RE 586453 QO; RE 567985; RE 580963).
- A modulação da decisão que reconhece uma inconstitucionalidade depende de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal, mas, se a decisão houver reconhecido a **constitucionalidade** de uma norma, a eventual modulação de seus efeitos dependerá de decisão tomada pela **maioria absoluta** dos membros do Tribunal, não se aplicando, nesse caso, a maioria de dois terços (RE 638115 ED-ED, julgado em 18/12/2019).
- Em virtude da eficácia meramente *inter partes* da declaração de inconstitucionalidade na sistemática tradicional, não há espaço para terceiros (que não eram partes no processo de origem) ajuizarem reclamação alegando descumprimento da decisão (STF, Rcl 19701 ED, julgada em 20/10/2015).
- Na sistemática tradicional, para que a decisão tivesse eficácia *erga omnes*, era necessário que o Senado Federal editasse a resolução prevista no art. 52, X, da CF/88, suspendendo a aplicação da norma declarada inconstitucional. Essa resolução era dotada de eficácia *ex nunc* (não retroativa), podia alcançar normas de todas as esferas federativas (União, Estados e Municípios), e não era de edição obrigatória (pois dependia de juízo político exclusivo do Senado Federal), mas, acaso editada, tinha observar os exatos termos da decisão do STF (não podendo ter alcance maior ou menor do que ela) e não podia ser revogada por resolução posterior (STF, MS 16512).
- Segundo entendeu o STF, a resolução editada com fundamento no art. 52, X, da CF/88 podia produzir **efeitos repristinatórios**, fazendo com que se tornassem novamente aplicáveis as normas revogadas pela norma que foi suspensa pelo Senado (AI 677191 AgR, j. em 08/06/2010).

Nova sistemática proposta pelo STF (Informativo 886)

-  O controle concreto difuso, há algum tempo, vem paulatinamente se aproximando do controle abstrato concentrado, o que significa que há um fenômeno igualando o controle concreto ao controle abstrato de constitucionalidade (igualando, por exemplo, o julgamento do STF em RExt ao julgamento do STF em ADI ou ADC). Esse fenômeno é chamado de processo de **abstrativização (ou objetivação) do controle difuso**.
-  O processo de abstrativização do controle difuso pode ser verificado, por exemplo, nos seguintes fatos verificados no constitucionalismo brasileiro: a) admissão de modulação de efeitos da decisão tomada no controle difuso, aplicando-se, por analogia, do art. 27 da Lei 9.868/99; b) admissão de *amicus curiae* e de sustentação oral de terceiros em Recurso (RE 416.827 e no RE 415.454), o que, inclusive, acabou sendo positivado no CPC/15; c) edição de súmula vinculante; d) não admissão de ADI, reputando a inicial manifestamente improcedente, quando a norma já foi declarada constitucional em recurso extraordinário (ADI-AgR 4071, rel. Min. Menezes Direito, 22.4.2009); e) impossibilidade de desistência do recurso extraordinário após ser reconhecida a repercussão geral, pois o tema passa a ser revestido de objetividade (**RE 693456 QO**, j. 02/09/2015), o que, inclusive, foi tratado pelo CPC/15, que, no seu art. 998, prevê que a desistência do recurso extraordinário até é possível, mas a questão que teve reconhecida a repercussão geral não fica prejudicada pela essa desistência.
-  prosseguindo no caminho de abstrativização do controle concreto, o STF, no ano 2017, atribuiu **efeitos erga omnes e vinculantes** à declaração **incidental** de inconstitucionalidade (ADIs 3406 e 3470, Informativo 886/STF). No caso, tivemos uma declaração de inconstitucionalidade típica do controle difuso no seio do julgamento de uma ADI, sendo possível, portanto, falar que houve uma abstrativização do controle difuso (e concreto), embora a decisão tenha sido tomada no bojo de uma ação de controle concentrado.
-  Ao atribuir efeitos vinculantes e *erga omnes* imediatos à declaração incidental de inconstitucionalidade nas ADIs 3406 e 3470, o STF afirmou que o art. 52, X,

da CF/88 sofreu uma mutação constitucional e que o papel do Senado Federal passou a ser o de dar mera publicidade à decisão tomada pela Suprema Corte.

PGPE O STF, embora não tenha afirmado expressamente, adotou a abstrativização do controle difuso no julgamentos das ADIs 3406 e 3470, pois atribuiu a uma declaração incidental de inconstitucionalidade os mesmos efeitos decorrentes do controle concentrado abstrato (*erga omnes* e vinculantes). No entanto, não se pode afirmar que foi adotada a teoria da transcendência dos motivos determinantes, pois, além de isso não ter sido dito pela Corte, tal tese é mais abrangente do que a simples abstrativização do controle difuso.

Controle concreto em ações coletivas

PGPE A doutrina e a jurisprudência admitem controle concreto de constitucionalidade em ações coletivas (como, por exemplo, a ACP), desde que essas ações não sejam, na prática, substitutivas de ADI, ou seja, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja, no caso, realmente incidental, não constituindo o objeto principal da ação. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade tem que estar na causa de pedir (como é natural do controle concreto), e não no pedido principal (STF, Rcl 1898 ED, 2ª Turma, j. em 10/06/2014).

CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STJ

PGPE Não se admite que o recurso especial seja utilizado para debater uma inconstitucionalidade que tenha sido discutida na instância inferior, pois essa questão é própria do recurso extraordinário (STJ, AgRg no AREsp 16.747/SP; REsp 1440298/RS, j. em 07/10/2014).

■ Porém, se no recurso especial há uma questão constitucional que ainda não foi aventada nas instâncias inferiores e que é necessária para a solução do próprio recurso especial, o STJ pode, nesse caso, realizar o controle de constitucionalidade concreto nesse recurso. Inclusive, nessa linha de raciocínio, recurso extraordinário interposto em face de decisão do STJ em recurso especial só é admitido quando a questão constitucional não foi debatida nas instâncias inferiores (STF, AI 145589 AgR, j. em 02/09/1993; RE 518257 AgR, j. em 01/04/2008).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- É requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que a matéria nele veiculada tenha sido debatida na instância de origem. Essa exigência é chamada de **prequestionamento** (STF, ARE 940084 AgR).
- Não cabe recurso extraordinário para reanálise de provas e de questões de fato (STF, ARE 940084 AgR; Súmula 279/STF).
- Não cabe recurso extraordinário quando a ofensa à Constituição é meramente reflexa, isto é, quando a norma diretamente violada é de caráter infraconstitucional (ARE 910090 AgR).
- Não cabe recurso extraordinário para análise de normas locais (Súmula 280/STF).
- Nos termos do art. 102, § 3º, da CF/88, para o conhecimento do recurso extraordinário, é preciso que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral, cuja presença só pode ser recusada por dois terços dos membros do STF, o que torna a repercussão geral (relativamente) **presumida**. Além disso, os arts. 1.035, §3º, e 987, § 1º, do CPC/15 trazem quatro hipóteses em que a presunção de existência de repercussão geral se torna absoluta, não admitindo juízo negativo. Essas hipóteses se verificam quando a decisão recorrida: I) contrariar súmula do STF (art. 1.035, § 3º, I); II) contrariar

jurisprudência dominante do STF (art. 1.035, § 3º, I); III) reconhecer a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal na aplicação do procedimento da cláusula de reserva de plenário (art. 1.035, §3º, III); ou IV) for proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, § 1º).

- Nos termos do art. 1.035 do CPC, a demonstração da existência de repercussão geral exige que a matéria tenha relevância que vai além dos interesses subjetivos das partes da demanda, o que faz com que a discussão do processo ganhe contornos de uma discussão abstrata, objetiva.
- Apenas o Supremo Tribunal Federal possui competência para apreciar a presença de repercussão geral na questão objeto do recurso extraordinário, não podendo isso ser feito pelo Tribunal inferior que prolatou a decisão recorrida (art. 1.035, § 2º, CPC/15).
- O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral em preliminar formalizada na peça recursal (STF, ARE 1021153 ED-AgR/SP; J. 30/11/2018).

SÚMULA VINCULANTE

- A súmula vinculante, que foi introduzida no ordenamento brasileiro pela EC 45/04, a qual incluiu o art. 103-A na CF/88.
- A súmula vinculante consolida as decisões do STF no controle concreto difuso de constitucionalidade e confere a essas decisões, que, a princípio, teriam eficácia apenas *inter partes* (ressalvado o novo entendimento noticiado no Informativo 886/STF), um caráter de decisão vinculante e *erga omnes*.
- A Lei nº 11.417/06 disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante. O art. 3º dessa lei prevê os legitimados para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, atribuindo legitimidade a todos que, nos termos da CF/88, podem ajuizar ADI, bem como


ao Defensor Público-Geral da União e aos tribunais situados abaixo do STF na estrutura do Poder Judiciário.


- PCJE** Foi prevista também a legitimidade do Município (art. 3º, § 1º, Lei 11.417/06), mas apenas **incidentalmente**. E a apresentação da proposta pelo Município não permite seja suspenso o processo no qual tem origem a questão levada ao STF.
- PCJE** O CPC/15 também trata da súmula vinculante, determinando que os juízes e tribunais a observem (art. 927), bem como prevendo o cabimento de reclamação acaso ocorra o seu descumprimento (art. 988).
- PCJE** A reclamação fundamentada na violação de súmula vinculante recebe dois tratamentos legais diferentes, a depender da origem do ato reclamado: se a violação for praticada por órgão jurisdicional, o cabimento da reclamação será imediato, mas, se a violação decorrer de ato de órgão administrativo, a reclamação apenas poderá ser manejada após o esgotamento da esfera administrativa (art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/06).
- PCJE** As súmulas vinculantes do STF não atingem o Poder Legislativo no exercício de sua função típica de legislar, mas apenas os demais órgãos do Poder Judiciário e o Poder Executivo, estando o legislador fora do alcance vinculante do enunciado, o que tem como finalidade evitar o fenômeno chamado de **fossilização da Constituição**. As atribuições de caráter não legislativo, ainda que exercidas pelo Poder Legislativo, devem observar a súmula vinculante.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO CNJ E PELO CNMP?

- PCJE** Segundo o STF, **o controle de constitucionalidade não pode ser feito pelo CNJ nem pelo CNMP**, pois a sua natureza estritamente administrativa não os autoriza a exercer controle de constitucionalidade das leis ou atos administrativos nem tampouco a verificar fenômeno de recepção ou não recepção, tendo em vista que a CF/88 confere a competência para exercer esse

tipo de controle exclusivamente ao Poder Judiciário, notadamente, ao STF (MS 27744, j. em 14/04/2015; AC 2.390-MC-REF, j. em 19/08/2010; MS 28872 AgR, j. em 24/02/2011).

 Porém, se, no exercício do controle de caráter administrativo, o CNJ vislumbrar que a lei que serve de fundamento para a prática do ato administrativo controlado é incompatível com a Constituição, o Conselho pode afastar a aplicação dessa lei no caso apreciado, tendo como consequência o reconhecimento da invalidade do ato administrativo submetido à sua fiscalização. Isso, segundo o STF, não consubstancia um controle de constitucionalidade (mesmo porque a Suprema Corte não reconhece a possibilidade de realização de controle de constitucionalidade pelo CNJ), mas, sim, um controle administrativo do Poder Judiciário (Pet 4656/PB, J. 19/12/2016).

 Segundo o STF, embora não se reconheça ao CNJ (e ao CNMP) a possibilidade de realizar controle de constitucionalidade, nada impede que o Conselho, no exercício de suas atribuições, reconheça alguma inconstitucionalidade que já tenha sido reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26739/DF, J. 01/03/2016).